

PREPOSTO SEMPRE EMPREGADO

Georgenor de Sousa Franco Filho *

O Diário da Justiça da União, de 5.5.2008, publicou a Resolução n. 146 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de abril, alterando a redação da Súmula n. 377 da Corte, que era a antiga Orientação Jurisprudencial n. 99, da SBDI-1.

Anteriormente, o enunciado dessa súmula registrava:

377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

Agora, consigna:

377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.

• ** Juiz Togado do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

A única mudança verificada foi o acréscimo do micro e do pequeno empresários dentre as exceções que liberam o preposto de ser empregado do reclamado.

A posição do TST, que os juizes de graus inferiores devem observar, em respeito à disciplina judiciária, a meu ver, labora em grande equívoco, e está afastada da realidade. É certo que a interpretação da Corte Superior é antiga (de 1997, mais de uma década portanto).

A própria origem da palavra preposto, do latim *proepositus*, expressão que se achava no Código Comercial Português de 1833, importa em uma pessoa colocada à frente de uma operação para a conduzir ou dirigir, como recordou J. X. Carvalho de Mendonça, no seu clássico *Tratado de Direito Comercial Brasileiro* (Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1933, vol. II, p. 435 *passim*).

Ademais, preposto é um substituto, e a CLT não registra que seja ou não empregado. Nessa linha, aliás, seguem Isis de Almeida (*Manuel de direito processual do trabalho*. 3^a ed., São Paulo, LTr, p. 144 Sérgio Pinto Martins (*Direito processual do trabalho*. São Paulo, Atlas, 1993, p. 111), Melchíades Rodrigues Martins (*O preposto e a representação do empregador em juízo trabalhista e órgãos administrativos*. São Paulo, LTr, 2002, p. 54 *passim*) e Amauri Mascaro Nascimento (*Curso de direito processual do trabalho*. 10^a ed., São Paulo, Saraiva, 1989, pp. 139-41), dentre outros.

Época houve, no passado, em que o entendimento da Alta Corte era diferente (Proc. TST RO AR 397.664/97, da SBDI-2, Rel.: Min. João Oreste Dalazen), interpretando o dispositivo tal como foi originariamente redigido. Sobreveio a OJ n. 99, transformada em Súmula

n. 377. Alterou-se sua redação, mas continuamos a não ter ampliado o ³ alcance do dispositivo consolidado.

A revisão do importante precedente, todavia, poderia ter sido melhor. Foi razoável, mas, ainda de forma extremamente branda, e que, acredito, futuramente, deverá ensejar nova alteração para melhor aperfeiçoamento.

Penso que as mudanças na estrutura empresarial em todo o mundo, e no Brasil também, são de tal monta, que, hoje, exigir que preposto seja empregado é quase exigir que a empresa não compareça em juízo ou que esteja presente seu proprietário.

É que existem empresas de poucos empregados e que atuam em muitos locais do território brasileiro, muitas vezes com apenas um único empregado em uma cidade, que pode, inclusive, ser o próprio reclamante.

Ora, mandar um preposto empregado de uma cidade para outra, quando a exigência legal é muito mais branda, imagino que andaria melhor o TST se tivesse, ao contrario de ampliar o alcance da Súmula 377 para o micro e o pequeno empresário, revogado-a e mantido a redação primitiva do art. 853, 1º da CLT: *preposto é qualquer ...que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.*

A meu ver, o dispositivo consolidado não se prestava para dúvidas. Se bem não andava a Súmula n. 377, continua caminhando com a mesma dificuldade a mesma Súmula n. 377 com sua nova redação.

No entanto, enquanto ela sobreviver, devem todos observá-la. Afinal, a isso chamamos de disciplina judiciária e os Juizes devem sempre

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

ter como paradigma para não criar falsas expectativas para o⁴
jurisdicionado.

Belém, 22.Maio.2008